

PARECER JURÍDICO Nº 205/2021-PGM

Procedência: Secretaria de Finanças

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Revogação de Procedimento Licitatório pregão eletrônico nº 04/2021 - SEMED e 011/2021- PMO

**EMENTA: INTERESSE PÚBLICO – LEI DO PREGÃO –
LEGALIDADE – PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA.**

DO OBJETO

Vem para análise desta procuradoria solicitação de emissão de parecer jurídico acerca pedido de revogação de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 04/2021 - SEMED e 011/2021- PMO para a contratação de serviços de telecomunicações, fornecimento, operação e manutenção de link de acesso de internet de forma contínua.

Para análise deste pedido, foi enviado despacho administrativo do secretário de finanças como autoridade superior do setor licitatório que justificou a emissão do presente parecer.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A revogação é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência.

A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto.

O ato revogatório não retroage para atingir efeitos passados do ato revogado, apenas impedindo que este continue a surtir efeitos (efeitos *exc nunc*). Dessa forma, a revogação pretende fazer cessar as consequências do ato revogado, visando tutelar um interesse público específico.

Por ter por fundamentos a oportunidade e conveniência, a revogação de um ato administrativo somente poderá ser feita pela própria Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário esta apreciação.

A revogação difere da anulação ou invalidação, porque, nesse caso, o ato administrativo é extinto por ser contrário à norma jurídica, produzindo assim efeitos

retroativos (*exc tunc*). No entanto, o poder de revogar, consubstanciado na atuação discricionária da Administração, não é amplo e irrestrito.

Há então a necessidade de se estabelecer, além dos limites ao poder de revogar que decorrem de lei, uma correlação entre o juízo de conveniência e oportunidade que parte da Administração Pública e o interesse público fundamento da revogação do ato.

Por outro lado, tem se a possibilidade da Administração anular os próprios atos diante de evidências de existência de ilegalidade, impondo neste caso a total anulação de todos os atos e seus efeitos.

É a declaração de invalidade de um **ato administrativo** ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos **ex tunc**, ou seja, a partir do momento de sua edição).

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de **autotutela** sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

DA CONCLUSÃO

Diante do explanado, vê-se que a Administração após ter realizado a regular instauração de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico e a devida publicação de instrumento convocatório verificou-se o seguinte:

No que tange aos documentos de habilitação exigíveis de acordo com a lei de licitações em seu art. 27, é de medida cogente a exigência de certos requisitos mínimos que comprovem a saúde financeira da empresa, e por conseguinte a segurança e garantia na execução do objeto a ser contratado.

Note-se que a habilitação exigidos em edital: recomenda-se acrescentar Qualificação Econômico-Financeira - Balanço patrimonial; conforme lista abaixo os

documentos básicos exigidos pela lei de licitações que é aplicada de forma subsidiária nos procedimentos de pregão eletrônico. Posto que não há justificativa para que se eleja requisitos de habilitação conforme discricionariedade, sendo portanto matéria cogente quanto aos moldes da lei conforme art. 27 da Lei 8,666/93, tais como:

Da necessidade da Habilitação Jurídica

- Ato Constitutivo (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário);
- Todas as alterações ou consolidação do Ato Constitutivo;
- Procuração dos respectivos representantes nas licitações;
- Documentos dos Sócios;
- Documentos do Representante Legal;
- Prova de Administração ou Diretoria (dependo do tipo empresarial)
- Decreto de Autorização de Funcionamento (no caso de empresas estrangeiras que funcionam no Brasil).

Qualificação Econômico-Financeira

- Balanço patrimonial;
- Índices Contábeis;
- Capital social ou patrimônio líquido;
- Certidão negativa de Falência e Concordata;

Em resumo, esta assessoria jurídica se manifesta de forma inequívoca que o procedimento licitatório em referência deve ser **ANULADO**, posto que não se pode exigir, suprimir, ou acrescentar condições de participação que violem o caráter competitivo da licitação, devendo ser esta realizada na forma da lei sem exceções.

Ressalta-se que todos os atos referentes ao procedimento de anulação deve ser publicado, e quanto a responsabilidade de quem deu causa devidamente apurada por meio de PAD ou sindicância como medida que se impõe aos princípios da transparência, legalidade e moralidade administrativa.

É o parecer s. m. j.

Oriximiná, 24 de maio de 2021.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral de Oriximiná